|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Lei Federal 12.378/2010; Resolução 91/2014 do CAU/BR e alterações |
| INTERESSADOS: | Setor de RRT Extemporâneo da Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG |
| Assunto: | **FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE RRTS EXTEMPORÂNEOS** |
|  | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 159.4.3/2020 – CEP-CAU/MG** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 14 de abril de 2020, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências, e

Considerando os Art. 45 a 47 da Lei Federal 12.378/2010:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.*

*§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*

*§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.*

*Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.*

*Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.*

Considerando o Art. 50 da Lei Federal 12.378/2010:

*Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.*

Considerando o Regimento Interno do CAU/MG:

*Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*

*[...]*

*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:*

*[...]*

*d) requerimentos de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);*

*[...]*

*X - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos de exercício profissional, no âmbito de sua competência;*

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, e detalha as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas com vistas ao RRT no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando os artigos 1º da Resolução nº 91/2014 do CAU/BR:

*Art. 1° A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*

Considerando a redação dada pela Resolução 184/2019 ao artigo 2º da Resolução nº 91/2014 do CAU/BR:

*Art. 2° O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado:*

*I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade;*

*II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou:*

*a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante;*

*b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou*

*c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral;*

*III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade.*

*§ 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução.*

*§ 2º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei n° 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência*

Considerando os artigos 5º e 6º da Resolução nº 91/2014 do CAU/BR:

*Art. 5° Em conformidade com o que dispõe o art. 47 da Lei n° 12.378, de 2010, as providências relativas ao RRT são da responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, esta por intermédio de seu responsável técnico perante o CAU.*

*Parágrafo único. O requerimento de RRT será cadastrado no SICCAU se o(a) arquiteto(a) e urbanista estiver com registro ativo no CAU, e somente será permitida a inserção de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo como contratada se esta tiver registro ativo no CAU e desde que o(a) arquiteto(a) e urbanista já possua o correspondente RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função vinculado à mesma como empresa contratante. (Inserido pela Resolução 184, de 22 de novembro de 2019)*

*Art. 6° O RRT deverá ser efetuado por meio de formulário específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).*

Considerando o que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 91/2014 do CAU/BR e suas alterações, especialmente:

*Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2° desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.*

*Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.*

*[...]*

*Art. 17. O requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 10 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.*

*Art. 18. O requerimento de RRT Extemporâneo quando realizado pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de:*

*I – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT vigente; e*

*II – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010.*

*§ 1°. A taxa de expediente, a que se refere o inciso I, deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT para dar início ao processo de análise e decisão, e independe de deferimento do pleito.*

*§ 2°. A taxa de RRT, a que se refere o inciso II, somente será devida em caso de deferimento do pleito, sendo o seu pagamento condicionante para conclusão do registro requerido.*

*§ 3º. Os documentos, a decisão emitida e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.”*

*“Art. 19. O requerimento de RRT Extemporâneo quando solicitado pelo profissional a partir de um auto de infração, lavrado pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de:*

*I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010; e*

*II – multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da Lei 12.378, de 2010, e normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização.*

*§ 1º. A taxa de RRT, a que se refere o inciso I, será vinculada ao auto de infração e ao pagamento da multa a que se refere o inciso II, e os dois pagamentos são condicionantes para finalização e efetivação do RRT requerido, após devida análise e deferimento por parte do CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução.*

*§ 2º. A multa, a que se refere o inciso II, corresponde à sanção aplicada à infração legal prevista no normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização, cujo documento de arrecadação bancária acompanha o auto de infração lavrado.*

*§ 3º. A multa de que trata o inciso II do artigo anterior não se aplicará aos casos enquadrados no parágrafo único do art. 2° desta Resolução, em conformidade com o parágrafo único do art. 50 da Lei n° 12.378, de 2010.*

*Art. 20. O RRT Extemporâneo é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, a inclusão de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, que à época da realização da atividade não possuísse registro ativo no CAU ou no CREA.*

Considerando a Deliberação 05/2017, desta Comissão de Exercício Profissional.

**DELIBERA:**

1. Aprovar, na forma do anexo deste ato, os procedimentos e parâmetros de análise para aprovação de solicitação de RRTs Extemporâneos pelo Setor de RRT Extemporâneo da Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG;
2. Determinar que as imputações delegadas por este instrumento ao Setor de RRT Extemporâneo da Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG e à Gerência Técnica e de Fiscalização sejam automaticamente repassadas às instâncias para as quais sejam atribuídas suas funções, no caso destes serem substituídos ou extintos;
3. Fixar a vigência deste normativo em 1º de maio de 2020.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO** | |
| **CONSELHEIRO(A) ESTADUAL** | **ASSINATURA** |
| Ademir Nogueira de Ávila - *Coordenador*  🞏 [*vago*] |  |
| Maria Edwiges Sobreira Leal *Coord. Adjunta*  🞏 Patricia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa (S) |  |
| Ariel Luis Lazzarin  🞏 Marcondes Nunes de Freitas (S) |  |
| Fábio Almeida Vieira  🞏 Regina Coeli Gouveia Varella (S) |  |

**ANEXO – PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE RRTS EXTEMPORÂNEOS**

**Art. 1º.** Para deferimento imediato junto ao Setor de RRT Extemporâneo da Gerência Técnica do CAU/MG (TEC-RRT-EXTMP), o requerimento deverá ser instruído nas seguintes condições:

1. Para RRTs elaborados em decorrência de ações fiscalizatórias do CAU/MG, o solicitante deverá apensar ao requerimento cópia do documento de fiscalização (Nota ou Relatório de Fiscalização, Notificação Preventiva ou Auto de Infração), sendo que os dados de obra/serviço do RRT devem estar preenchidos em consonância com tal documento;
2. Nos casos de solicitações de RRT referentes a atividades compartilhadas com outras profissões regulamentadas, serão consideradas, para fins de comprovação de participação do profissional, além dos documentos de fiscalização emitidos pelo CAU/MG, qualquer documento equivalente emitido por outros órgãos de fiscalização profissional, notadamente os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;
3. Para RRTs elaborados gerados em razão de decurso do prazo regimental estabelecido nos incisos do artigo 2º da Resolução 91/2014 do CAU/BR e suas alterações, o solicitante deverá apensar ao requerimento:
4. Declaração formal de autoria ou execução, conforme modelo apresentado do Anexo I desta deliberação;
5. Atestado ou declaração do contratante, afirmando a participação do profissional na(s) atividade(s) objetos do registro, bem como a conclusão ou etapa de andamento da(s) mesma(s);
6. Contrato de prestação de serviço entre o profissional e seu contratante rubricado em todas as páginas e assinado ao fim;
7. Contrato entre as pessoas jurídicas (contratante e contratada), em caso de subcontratação do arquiteto e urbanista;

**§1º.** Para as atividades de natureza intelectual, ou seja, quanto do RRT não se trata de serviços de materialização ou construção, é facultado o requerente a substituição dos itens previstos as alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do inciso III do caput deste artigo pela cópia integral do resultado da atividade prestada.

**§2º.** Exclusivamente nos casos de RRTs elaborados para atividade de código 3.7 (DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA) da Resolução 21/2012 do CAU/BR, fica o solicitante dispensado de apresentar o requerido no inciso II do caput deste artigo, devendo alternativamente apresentar:

1. Declaração formal de autoria ou execução, conforme modelo apresentado do Anexo I desta deliberação;
2. Documento que demostre o vínculo entre as partes, (contrato de prestação de serviço, carteira de trabalho, portaria de nomeação, contrato social ou equivalente).

**§3º.** Todos documentos apresentados deverão estar pertinentemente firmados, dispensadas autenticações e reconhecimentos cartoriais, porém sendo desprezados aqueles que possuírem sinais de adulteração digital, em especial as assinaturas “coladas” digitalmente, facultando ao requerente a apresentação presencial dos originais.

**§4º.** Recairá sobre o arquiteto requente a responsabilidade civil e ético-disciplinar nos casos em que não se verificar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados ou nas assinaturas neles firmadas.

**Art. 2º.** Alémdo exposto no artigo anterior, e em conformidade com o Art. 17° da Resolução 91/2014, o examinador responsável pelo setor de análise de RRT Extemporâneo poderá, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

**Art. 3º.** Ao indeferimento da solicitação de RRT Extemporâneo pelo setor de análise inicial, caberá recurso à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG.

**Art. 4º.** Em caso de desistência da emissão do RRT Extemporâneo pelo requerente após o pagamento da taxa prevista nos artigos 18 e 19 da Resolução 91/2014 do CAU/BR e suas alterações, conforme o caso, deverá haver, além de manifestação escrita, apresentação de documento que demonstre a desnecessidade do registro, em especial:

1. Envio de RRT Simples para a mesma atividade, endereço e contratante, desde que atendidas as condições de tempestividade do artigo 2º da Resolução 91/2014 e suas alterações.
2. Declaração de contratante dos serviços indicados no RRT que a atividade não foi ou não será iniciada.

**Art. 5º.** O prazo de análise das solicitações seguirá o estabelecido na Carta de Serviços do CAU/BR.

**§1º.** Efetuado o primeiro despacho no processo, caberá ao requerente acompanhar seu andamento, bem como enviar os documentos e informações solicitadas, através dos meios disponibilizados;

**§2º.** A análise de mérito e viabilidade somente iniciará após o envio de todos os documentos e informações requeridas em despacho.

**Art. 6º.** Os casos não especificados, bem como as solicitações que, após despacho, forem seguidas de alegações do requerente sobre a impossibilidade de apresentar qualquer documento, sejam os dispostos no Art. 1º ou solicitados pelo examinador responsável, serão encaminhados diretamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG.